

Processo n.º 0033224-92.2013.815.2001



ESTADO DA PARAÍBA
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA
Gabinete do Desembargador
Marcos Cavalcanti de Albuquerque

Decisão Mono

Apelação Cível n.º 0033224-92.2013.815.2001

Relator: Desembargador Marcos Cavalcanti de Albuquerque.

Apelante: BV Financeira S.A. Crédito, Financiamento e Investimentos. – Adv.: Celso David Antunes e Luis Carlos Laureço. OAB/BA nº. 1.141-A e OAB/PB nº. 16.780-A.

Apelado: Neuvanize Silva de Oliveira. – Adv.: Em causa própria. OAB/PB nº. 15.235.

EMENTA: APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO DE REVISÃO DE CONTRATO C/C REPETIÇÃO DE INDÉBITO. PROCEDÊNCIA PARCIAL. INSURREIÇÃO. PRELIMINAR. IMPOSSIBILIDADE JURÍDICA DO PEDIDO. REJEIÇÃO. MÉRITO. ENCARGOS DE MORA. COBRANÇA DE COMISSÃO DE PERMANÊNCIA CUMULADA COM OUTROS ENCARGOS. ENTENDIMENTO CONSOLIDADO EM SÚMULA DO SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA. MANUTENÇÃO DA SENTENÇA. APLICAÇÃO DO ART. 932, IV, "B", DO CPC/2015. **DESPROVIMENTO DO APELO.**

- O Superior Tribunal de Justiça consolidou o entendimento de que a comissão de permanência, quando prevista no contrato, não pode ser cobrada cumulativamente com outros encargos de mora.

RELATÓRIO.

Trata-se de apelação interposta por **BV Financeira S.A. Crédito, Financiamento e Investimentos** hostilizando sentença do

Juízo de Direito da 3ª Vara Cível da Comarca da Capital, proferida nos autos da **Ação de Revisão de Contrato c/c Repetição de Indébito e Dano Moral** ajuizada por **Neuvanize Silva de Oliveira**, ora apelada.

Em seu pedido inicial, a promovente relatou que assinou junto ao promovido um contrato de financiamento para aquisição de veículo no valor de R\$ 39.900,00 (trinta e nove mil e novecentos reais), em 48 (quarenta e oito) parcelas mensais de R\$ 846,59 (oitocentos e quarenta e seis reais e cinquenta e nove centavos).

Alegou a abusividade da taxa de juros remuneratórios cobradas no contrato, porquanto indevida a cobrança de juros compostos, capitalizados mensalmente, com aplicação da Tabela Price. Defendeu a aplicabilidade do Código de Defesa do Consumidor aos contratos bancários para que sejam declaradas nulas as cláusulas contratuais incompatíveis com o sistema de proteção ao consumidor.

Na sentença (fls. 116/119), o Magistrado *a quo* julgou parcialmente procedente o pedido, apenas para determinar o afastamento da multa de mora de 2% sobre o saldo devedor, ante a impossibilidade de cumulação com a comissão de permanência, extinguindo o feito com resolução de mérito, nos termos do art. 487, I, do CPC.

Insatisfeito, em suas razões recursais (fls. 123/130), o banco apelante alegou, preliminarmente, a impossibilidade jurídica do pedido. No mérito, defendeu a inexistência de limitação da taxa de juros nas operações de crédito e a legalidade de sua capitalização, bem como, a ausência de prova no contrato da incidência da cobrança de comissão de permanência cumulada com outros encargos. Pugnou, por fim, pelo provimento do recurso com a reforma da sentença.

Contrarrazões ofertadas (fls. 136/137).

A Procuradoria de Justiça emitiu parecer (fls. 143/145), opinando, pela rejeição da preliminar, sem manifestação de mérito, porquanto ausente interesse que recomende sua intervenção.

É o relatório.

DECIDO.

Ao compulsar os autos, verificado a presença dos pressupostos exigidos para a admissibilidade, conheço dos presentes recursos.

Da Preliminar

Da impossibilidade jurídica do pedido

Inicialmente, o banco apelante suscitou a preliminar de impossibilidade jurídica do pedido, sob o argumento de que não houve fato superveniente ao negócio celebrado que configurou onerosidade excessiva.

No entanto, tal preliminar não merece guarida, porquanto carece de mínimo fundamento, uma vez que inexistente no ordenamento jurídico qualquer óbice à pretensão deduzida na inicial.

Dessa forma, **rejeito** a preliminar de impossibilidade jurídica do pedido suscitada pelo apelante.

Do Mérito

Preambularmente, no que concerne ao pedido de declaração de inexistência de limitação da taxa de juros nas operações de crédito e a legalidade de sua capitalização, verifica-se que a insurgência do apelante não diverge do fixado pela magistrada na sentença, portanto, não merecendo reparo nesse ponto.

Quanto ao pedido de declaração de legalidade da cobrança de comissão de permanência, impende destacar que o Superior Tribunal de Justiça elaborou a Súmula nº 472 sobre a matéria em debate:

Súmula nº 472 - STJ: A cobrança de comissão de permanência - cujo valor não pode ultrapassar a soma dos encargos remuneratórios e moratórios previstos no contrato - exclui a exigibilidade dos juros remuneratórios, moratórios e da multa contratual.

Neste sentido o Superior Tribunal de Justiça consolidou o entendimento de que a comissão de permanência, quando prevista no contrato, não pode ser cobrada cumulativamente com outros encargos de mora.

CIVIL E PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. COISA JULGADA. PRECLUSÃO CONSUMATIVA. JUROS REMUNERATÓRIOS E MORATÓRIOS. CUMULAÇÃO. SÚMULA N. 472/STJ. PAGAMENTO. REGRA DE IMPUTAÇÃO. ART. 354 DO CC/2002. MATÉRIA CONSTITUCIONAL. INCOMPETÊNCIA DO STJ. DECISÃO MANTIDA. 1. A decisão, proferida em embargos à execução, que define o período de incidência dos juros remuneratórios e moratórios faz coisa julgada,

*não podendo ser objeto de posterior rediscussão. 2. Opera-se a preclusão consumativa quando os executados não suscitam oportunamente as matérias que deveriam ser alegadas nos embargos à execução. 3. Na linha da jurisprudência do STJ, é possível a cumulação de juros remuneratórios e moratórios, especificamente no período de inadimplência, **sendo vedada, somente, a cobrança cumulativa de comissão de permanência com os demais encargos contratuais (Súmula n. 472/STJ)**. 4. "Havendo capital e juros, o pagamento imputar-se-á primeiro nos juros vencidos, e depois no capital, salvo estipulação em contrário, ou se o credor passar a quitação por conta do capital" (art. 354 do CC/2002). 5. Não cabe ao STJ o exame de suposta ofensa a dispositivos constitucionais, sob pena de usurpação da competência do STF (art. 102, III, da CF). 6. Agravo regimental improvido. (AgRg no REsp 1460962/PR, Rel. Ministro ANTONIO CARLOS FERREIRA, QUARTA TURMA, julgado em 11/10/2016, DJe 17/10/2016)*

CIVIL E PROCESSUAL. RECURSO ESPECIAL REPETITIVO. AÇÕES REVISIONAL E DE BUSCA E APREENSÃO CONVERTIDA EM DEPÓSITO. CONTRATO DE FINANCIAMENTO COM GARANTIA DE ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA. CAPITALIZAÇÃO DE JUROS. JUROS COMPOSTOS. DECRETO 22.626/1933 MEDIDA PROVISÓRIA 2.170-36/2001. COMISSÃO DE PERMANÊNCIA. MORA. CARACTERIZAÇÃO. 1. A capitalização de juros vedada pelo Decreto 22.626/1933 (Lei de Usura) em intervalo inferior a um ano e

permitida pela Medida Provisória 2.170-36/2001, desde que expressamente pactuada, tem por pressuposto a circunstância de os juros devidos e já vencidos serem, periodicamente, incorporados ao valor principal. Os juros não pagos são incorporados ao capital e sobre eles passam a incidir novos juros. 2. Por outro lado, há os conceitos abstratos, de matemática financeira, de "taxa de juros simples" e "taxa de juros compostos", métodos usados na formação da taxa de juros contratada, prévios ao início do cumprimento do contrato. A mera circunstância de estar pactuada taxa efetiva e taxa nominal de juros não implica capitalização de juros, mas apenas processo de formação da taxa de juros pelo método composto, o que não é proibido pelo Decreto 22.626/1933. 3. Teses para os efeitos do art. 543-C do CPC: - "É permitida a capitalização de juros com periodicidade inferior a um ano em contratos celebrados após 31.3.2000, data da publicação da Medida Provisória n. 1.963-17/2000 (em vigor como MP 2.170-36/2001), desde que expressamente pactuada." - "A capitalização dos juros em periodicidade inferior à anual deve vir pactuada de forma expressa e clara. A previsão no contrato bancário de taxa de juros anual superior ao duodécuplo da mensal é suficiente para permitir a cobrança da taxa efetiva anual contratada". **4. Segundo o entendimento pacificado na 2ª Seção, a comissão de permanência não pode ser cumulada com quaisquer outros encargos remuneratórios ou moratórios.** 5. É lícita a cobrança dos encargos da mora quando caracterizado o estado de inadimplência, que decorre da falta de demonstração da

abusividade das cláusulas contratuais questionadas. 6. Recurso especial conhecido em parte e, nessa extensão, provido. (REsp 973827/RS, Rel. Ministro LUIS FELIPE SALOMÃO, Rel. p/ Acórdão Ministra MARIA ISABEL GALLOTTI, SEGUNDA SEÇÃO, julgado em 08/08/2012, DJe 24/09/2012).

In casu, a sentença combatida pronunciou-se no sentido de afastar a cobrança da multa de 2% (dois por cento) sobre o saldo devedor, ante a impossibilidade de cumulação com a comissão de permanência, estando em harmonia com o posicionamento sumulado pelo Superior Tribunal de Justiça.

Ante o exposto, REJEITO a preliminar de impossibilidade jurídica do pedido, e, por conseguinte, **NEGO PROVIMENTO AO APELO**, nos termos do art. 932, IV, "b" do CPC/2015.

P.I.

João Pessoa, 20 de agosto de 2018.

Desembargador **Marcos Cavalcanti de Albuquerque**
R E L A T O R